



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2025
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Requer, nos termos constitucionais e regimentais, o encaminhamento, por meio da Mesa Diretora desta Casa, de pedido de informações ao **Ministro-Chefe da Casa Civil**, senhor Rui Costa, acerca da viagem realizada pela primeira-dama, Senhora Rosângela Lula da Silva (Janja), a Nova Iorque, em setembro de 2025, três dias antes da chegada do Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, para participação na 79ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvida a Mesa, seja encaminhado pedido de informações ao Senhor ministro-chefe da Casa Civil, Rui Costa, visando obter esclarecimentos sobre a viagem internacional da primeira-dama Rosângela Lula da Silva (Janja), realizada em 17 de setembro de 2025, três dias antes da chegada do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, para a 79ª Assembleia Geral da ONU, conforme noticiado pelo portal Poder360 ([“Janja chega a Nova York 3 dias antes de Lula para Assembleia da ONU”](#), publicado no Portal Poder360 em 17/09/2025).

JUSTIFICAÇÃO

O Colegiado da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), na Reunião Deliberativa Extraordinária realizada em 24 de setembro de 2025, aprovou o **Requerimento nº 178/2025-CREDN**, de iniciativa do Deputado André Fernandes (PL/CE), por meio do qual solicita ao ministro-chefe da Casa Civil, Rui Costa, as informações abaixo, sem prejuízo de demais dados ou elementos considerados importantes, a saber:

1. Agenda oficial e natureza da viagem:

- a) Quais compromissos oficiais foram cumpridos pela primeira-dama em Nova York entre 17 e 21 de setembro de 2025, com indicação de locais, instituições e autoridades estrangeiras envolvidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

- b) Se tais compromissos foram previamente comunicados e constam em registros formais da Casa Civil, do Itamaraty ou da Presidência da República.
- c) Qual a relevância institucional atribuída a tais eventos, considerando que a primeira-dama não detém mandato eletivo nem função pública prevista em lei.

2. Custos e fontes de custeio:

- a) Valores detalhados despendidos com passagens aéreas, hospedagem, transporte terrestre, diárias, alimentação, segurança e demais despesas.
- b) A indicação da fonte orçamentária utilizada e dos órgãos responsáveis pelos pagamentos.
- c) Informar se houve eventual patrocínio, doação ou utilização de recursos de terceiros (organismos internacionais, entidades privadas), e, em caso positivo, detalhar a natureza e justificativa.

3. Utilização de estruturas públicas:

- a) Confirmação da utilização da residência oficial do Embaixador do Brasil junto à ONU pela primeira-dama.
- b) Custos adicionais com manutenção, segurança e deslocamento de pessoal decorrentes da antecipação da estadia.

4. Amparo legal e normativos administrativos:

- a) Qual o fundamento jurídico que autoriza a utilização de recursos públicos para viagens internacionais da primeira-dama desacompanhada do Presidente da República.
- b) Se existem regulamentos internos, precedentes administrativos ou normativos da Casa Civil que amparem a realização de despesas dessa natureza para primeira-dama.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

c) Se a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) foram comunicados formalmente acerca dos custos dessa viagem antecipada da primeira-dama.

O presente requerimento de informação encontra fundamento no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo, e no art. 37, caput, que estabelece os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública. Além disso, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seus arts. 3º e 8º, reforça a obrigação do Estado de assegurar transparência ativa e passiva no uso de recursos públicos e na prática de atos governamentais.

No dia 17 de setembro de 2025, a imprensa nacional noticiou, por meio de reportagem publicada pelo portal *Poder360* (“Janja chega a Nova York 3 dias antes de Lula para Assembleia da ONU”), que a primeira-dama Rosângela Lula da Silva (Janja) viajou a Nova York antes mesmo da chegada do Presidente da República, com previsão de cumprir compromissos próprios antes de integrar a comitiva presidencial. Segundo a matéria, Janja se hospedou na residência oficial do embaixador do Brasil junto à ONU, Sérgio Danese, estrutura mantida com recursos públicos, tradicionalmente reservada a autoridades oficiais do Estado brasileiro.

Ocorre que **a primeira-dama não detém cargo público, tampouco exerce função estatal definida em lei ou em regulamento que justifique a realização de viagens internacionais custeadas pela União em agenda própria, distinta da do Presidente da República.** A ausência de clareza quanto ao caráter oficial de sua viagem, se integrada à programação do Itamaraty, da Presidência da República ou de organismos internacionais, gera insegurança jurídica e afronta o princípio da moralidade administrativa.

A questão torna-se ainda mais sensível quando se considera que a utilização de recursos públicos e de estruturas oficiais para finalidades que não guardam correspondência clara com atividades de governo pode caracterizar desvio de finalidade administrativa, em afronta ao art. 37 da CF/88. É dever desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional fiscalizar tais atos, sobretudo quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

envolvem a imagem internacional do Brasil e o uso de imóveis e servidores vinculados à diplomacia brasileira.

Importa ressaltar que a antecipação da viagem, dissociada da comitiva presidencial, gera questionamentos adicionais quanto à motivação e ao impacto orçamentário. Não se trata apenas de um tema protocolar, mas de matéria que envolve probidade administrativa, accountability do Poder Executivo.

Diante disso, a presente solicitação de informações não constitui intromissão indevida na competência do Executivo, mas sim legítimo exercício da função fiscalizatória do Legislativo, conforme previsto no art. 50, §2º, da Constituição. A transparência dos atos da Presidência e da Casa Civil é condição indispensável para a preservação da confiança pública e da legitimidade da representação do Estado brasileiro no exterior.

Plenário da Comissão, 24 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Deputado Filipe Barros
Presidente

Apresentação: 26/09/2025 15:53:11.480 - Mesa

RIC n.6387/2025

